



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009644-89.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYSE SOARES DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1009644-89.2024.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional VII

Agravante: Dayse Soares da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1º Grau: L. M. C.

Voto nº 1.828

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que determinou à apelante o recolhimento do preparo recursal da apelação, diante do anterior indeferimento da gratuidade na origem e da não interposição do recurso adequado – Inconformismo da apelante – Inviabilidade – Agravante que não aborda quaisquer dos fundamentos constantes da decisão agravada, formulando argumentação genérica e desvinculada das circunstâncias processuais levadas em conta nos pronunciamentos exarados na origem e em instância recursal – A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada que impõe a sua manutenção – Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 182 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso de agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno interposto por DAYSE SOARES DA SILVA, no recurso de apelação interposto em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra o despacho de fls. 148/150 dos autos principais, que determinou à agravante o recolhimento do preparo recursal do apelo.

Aduz a agravante, em síntese, que o pedido de gratuidade só pode ser indeferido diante de provas concretas da capacidade financeira da parte postulante, o que não ocorreu no caso. Sustenta que, para o reconhecimento da hipossuficiência, basta a declaração de

hipossuficiência. Aponta que a decisão monocrática indeferiu o benefício ao fundamento de não ter sido instruída a apelação com prova de agravamento da situação financeira da apelante, argumentando também que não foi observado o disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Propugna a desnecessidade de comprovação do estado de miserabilidade completo. Alude ao teto utilizado pela Defensoria Pública para o deferimento do benefício. Acrescenta que trabalha como técnica de enfermagem e não reúne condições de arcar com os encargos processuais. Ressalta que são raras as intimações para comparecimento presencial a juízo. Suscita divergência entre o decidido e o entendimento adotado em instâncias superiores.

Pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo (fls. 151 dos autos principais).

É o relatório.

Fica dispensada a intimação da parte agravada, pois não lhe sobrevirá prejuízo do julgamento do agravo interno.

Assim se lê a decisão agravada, na síntese pertinente ao julgamento do agravo interno:

“Observa-se que o pedido de gratuidade processual formulado pela apelante já havia sido indeferido pela decisão de fls. 45. Referida decisão foi publicada em 05/04/2024 e contra ela não interpôs a parte o recurso adequado, conforme certidões de fls. 47 e 49.

Não pode a apelação servir como sucedâneo recursal do agravo de instrumento, que deveria ter sido interposto pela apelante contra o pronunciamento anterior no prazo legal, caso pretendesse o

deferimento da gratuidade processual. Assim, verificam-se, ao menos por ora, violação da dialeticidade recursal, porque a sentença tem por fundamento exclusivo a ausência de recolhimento das custas iniciais, e existência de fato impeditivo ao direito de recorrer, caracterizado pela preclusão temporal, nos termos do art. 1.000, caput, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo de tais questões, a serem analisadas quando de eventual julgamento, estão presentes indícios de litigância abusiva, quais sejam, requerimento de justiça gratuita sem justificativa concreta; pedido genérico de dispensa da audiência preliminar de conciliação; formulação de causas de pedir alternativas, desde a responsabilidade da contraparte por suposta negativação sem notificação prévia até o desvio produtivo do consumidor; e sobrelevado número de ações, da mesma matéria, distribuídas em exíguo intervalo de tempo pela mesma profissional, conforme consulta processual realizada nesta data.

Tais circunstâncias se subsomem às previsões dos itens “1”, “2”, “8” e “13” do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda medidas para identificação, prevenção e repressão da litigância abusiva.

E, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC, a presunção relativa de veracidade que paira sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural é afastada frente a elementos concretos em contrário, dentre os quais se inserem os sinais de litigância predatória descritos acima, também com fundamento nos Enunciados nº 2 e 3 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, embora a apelante não tenha sido condenada ao pagamento das custas de ingresso por força do cancelamento da distribuição, a interposição da apelação para o reexame da matéria relativa à gratuidade de justiça atrai a obrigação de recolhimento do preparo, em consonância com o art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC.

Por essas razões, proceda a apelante ao depósito do preparo, no prazo de cinco dias, tendo por base o valor por si atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda, em conformidade com o art. 4º, II da Lei de Custas do Estado de São Paulo, pena de não conhecimento do recurso.” (fls. 148/150).

A agravante não aborda no agravo interno quaisquer dos

fundamentos transcritos acima, formulando argumentação genérica e, em especial, premissa incorreta, qual seja, a de que teria sido indeferido o pedido de gratuidade na decisão agravada, quando, em verdade, foi apenas reconhecida (declarada) a eficácia preclusiva da anterior decisão sobre tal questão, diante do indeferimento pelo E. Juízo *a quo* e inércia da agravante com o transcurso do prazo recursal correlato (art. 507 do Código de Processo Civil).

Ainda que a análise da gratuidade diga respeito a situação de fato modificável com o decurso do tempo, a superação da preclusão anterior, para o reexame dos requisitos, exigiria que agravante houvesse se desincumbido do ônus argumentativo específico frente à decisão agravada e de comprovação atualizada quanto à sua capacidade econômico-financeira, principalmente diante dos constatados indícios de litigância abusiva.

Contudo, restringiu-se a sustentar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, de forma desvinculada das circunstâncias processuais levadas em conta nos pronunciamentos exarados na origem e em instância recursal, sem apresentar qualquer linha de pensamento concretamente apta a elidir os motivos de fato e direito expostos na decisão agravada.

Logo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o agravo não pode ser provido.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo interno, observando que o juízo de admissibilidade da apelação será realizado nos autos principais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica